



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.908936/2012-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.516 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de novembro de 2022
Recorrente BRASTURINVEST INVESTIMENTOS TURISTICOS SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CSLL SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de saldo negativo de CSLL, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretenso crédito.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL.. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE.

Não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de CSLL apurados nas declarações apresentadas, a serem regularmente comprovados, quando objeto de pedido de restituição ou compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.516 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 12448.908936/2012-52

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 022400521, emitido eletronicamente em 04/05/2012, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 37793.80055.191007.1.3.03-3987.

O tipo do crédito utilizado é Saldo negativo de CSLL, do ano-calendário 2006. Conforme DIPJ e PER/DCOMP, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$ 91.020,68. No despacho, foi reconhecido R\$ 21.374,91.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

Parcelas de crédito	IR Exterior	Retenções fonte	Pagamentos	Estim. comp. SNPA	Estim. Parceladas	Demais estimativas	Soma parc. cred.
PerDcomp	0,00	91.020,68	0,00	0,00	0,00	0,00	91.020,68
Confirmadas	0,00	21.374,91	0,00	0,00	0,00	0,00	21.374,91

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996; art. 4º e art. 36 da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “Despacho Decisório - Análise de Crédito”.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O interessado apresentou manifestação de inconformidade com suas razões de discordância.

A empresa alega que o crédito no valor de R\$ 91.020,68 por ela apurado e informado no PER/DCOMP está correto e deve ser considerado integralmente para fins de compensação. Salaria que o crédito decorre de saldo negativo da CSLL e é composto de valores retidos na fonte correspondentes a Notas Fiscais emitidas no período de 01/01/2006 a 31/12/2006. **Apresenta cópias das Notas Fiscais do período** e planilha com as informações discriminadas das mesmas.

Requer, por fim, o reconhecimento integral do crédito e a homologação das compensações informadas nos PER/DCOMP vinculados, e protesta pela produção dos demais documentos probatórios necessários ao reconhecimento do referido crédito.

Em sessão de 26 de março de 2019 (e-fls. 295) a DRJ procedente em parte a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 318), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Em preliminar, alega a ocorrência da homologação tácita do saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2006, nos termos do artigo 150, § 4º do CTN:

“15. Assim, quando a Recorrente notificou, por meio de DIPJ, a existência de saldo negativo de CSLL no ano calendário de 2006, as Autoridades Administrativas tinham 5 anos, a partir de então, para se pronunciarem acerca do referido crédito declarado e, caso discordassem dos lançamentos efetuados na DIPJ, notificassem a Requerente quanto às divergências encontradas.

16. Como isso não ocorreu, tem-se que se operou a homologação tácita dos lançamentos constantes da DIPJ, inclusive o valor do saldo negativo informado, que corresponde diretamente à apuração do próprio imposto, não podendo, nesse momento, discutir ou questionar a existência e/ou montante dos mesmos, que são líquidos e certos, já que qualquer pretensão crédito tributário foi extinto pela decadência, nos termos do art. 150. §4º, do CTN”.

Na parte final de sua petição (parágrafo 29) alega também nulidade do Acórdão sob o argumento de que “não lhe foi dada oportunidade de apresentar os documentos necessários à comprovação do crédito”.

“29. Dessa forma, o julgamento *a quo* é nulo, traduzindo-se cerceamento de direito de defesa, na forma do art. 59, II, do Decreto 70.235/72, pois não foi dado o direito à Recorrente de apresentar os documentos que a autoridade competente entendia necessários à comprovação do crédito. Assim, com a nulidade do acórdão *a quo*, e conseqüente retorno dos autos à DRJ, seria aberto prazo para intimação da ora Recorrente para apresentação dos documentos que entende necessários ao julgamento da lide”.

No mérito, repisa o argumento de que as retenções estão comprovadas pelos notas fiscais e planilhas já anexadas aos autos.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1002-002.516 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 12448.908936/2012-52

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Portanto, tendo em vista que o crédito pleiteado pela recorrente na sua declaração de compensação é de R\$ 91.0250,68 (e-fls. 3), considero atendidos os requisitos de admissibilidade pelo valor da causa previstos no Caput do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017¹.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Das preliminares

As duas alegações preliminares são improcedentes.

A primeira alegação é a de homologação tácita do saldo negativo. Trata-se de alegação evidentemente improcedente que carece de qualquer fundamento, seja legal, seja pela ausência de logicidade, pois é confusa ao tratar da homologação tácita como se fosse decadência e vice-versa.

. O artigo 150 do CTN referenciado pela defesa trata do lançamento de tributo por homologação. Os presentes autos não discutem a validação (homologação) de qualquer pagamento mas sim da precedência da alegação de existência de um crédito. E o procedimento de validação ou não (homologação ou não) deste crédito faz parte da própria natureza do procedimento de compensação.

O artigo 74 da lei 9430/1996 afirma que o contribuinte que apurar indébito tributário poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela RFB. Esta compensação está sujeita a homologação posterior da RFB, que deverá necessariamente ocorrer em até cinco anos².

Logo, o procedimento fiscal que resultou na lavratura do despacho decisório combatido é a própria materialização do parágrafo 5º do artigo 74 da lei 9430/1996, pois a RFB objetivamente não homologou a compensação realizada pela recorrente.

¹ Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

² § 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Não se permite que a base de cálculo da CSLL do ano-calendário aqui tratado seja alterada, por caracterizar verdadeiro lançamento tributário. Entretanto, a composição dos saldos negativos do tributo devem ser verificados. Não há nos autos nenhuma indicação de que a insuficiência de crédito relativo ao saldo negativo decorra de alteração da matéria tributável ou da alteração do imposto devido por intermédio de lançamento tributário, razão pela qual não há que se falar em homologação tácita como restrição à apuração do direito creditório pleiteado, tampouco a “homologação” cogitada pela Reclamante.

Outra alegação da recorrente é de nulidade do julgamento. Afirma que não teria sido dada oportunidade de apresentação de documentos, o que obviamente não é verdade.

A partir da e-fls. 2 verifica-se que a recorrente não só apresentou peça de defesa como juntou documentos que entendia suficientes à demonstração de seu direito. Não por outro motivo é que a recorrente alega, na e-fls. 15, que seu direito estaria comprovado **diante dos documentos apresentados**:

Assim, diante dos documentos ora apresentados, resta incontestado a existência do crédito total informado na DCOMP, sendo que o art. 10, da IN 600/2005, vigente à época da transmissão do PER/COMP, permitia expressamente a utilização dos valores retidos a maior de CSLL ao final do período, *verbis*

Portanto, não vislumbro qualquer mácula ao direito de defesa da contribuinte, que apresentou os argumentos e documentos que entendiam suficientes.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o Recurso Voluntário deve ser declarado improcedente.

No caso, houve apuração de saldo negativo em valores inferiores aos declarados pela recorrente em DCOMP, resultando em homologação parcial das compensações realizadas.

A contribuinte informou ter sofrido retenções de CSLL no ano-calendário 2006 no montante de R\$ 91.020,68, dos quais apenas R\$ 21.374,91. Como o valor devido de CSLL é zero, o montante de saldo negativo deve ser a soma das retenções e/ou estimativas de CSLL.

A DRJ reconheceu pequena parcela adicional de crédito, correspondendo à retenções informadas em DIRF fontes pagadoras mas não declaradas pela recorrente em DCOMP.

Mas nas alegações de mérito, que iniciam no tópico III.2, a recorrente não ataca diretamente os argumentos apresentados pelo relator do Acórdão recorrido, limitando-se a apenas mostrar mero inconformismo genérico quanto ao resultado do julgamento.

Afirma que é “inadmissível” que os julgadores terem negado o crédito pretendido, sem apresentar qualquer erro eventualmente cometido no julgamento.

Analisando os documentos juntados, verifico que se tratam de cópias ilegíveis do que aparentam ser notas fiscais. A parte impressa das notas fiscais é plenamente visível, o que não ocorre com os campos de preenchimento obrigatório. Tais documentos foram novamente juntados perante este CARF.

Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor do crédito pleiteado. Todavia, demonstrado está que a Recorrente assim não procedeu.

Portanto, a Recorrente tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que justifiquem a retificação das informações retificadas.

Desta forma, não há como se atestar a ocorrência de pagamento a maior e, consequentemente, não há provas da existência direito creditório que a recorrente alega ter.

Portanto, diante da falta de comprovação das retenções glosadas, voto pelo indeferimento do Recurso Voluntário.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário, rejeitando as preliminares suscitadas e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator